



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.002643/2004-99
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.282 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente LUPO MINERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO
CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício (o que também se aplica a ressarcimento/compensação, para os quais o contencioso segue o mesmo rito do Decreto nº 70.235/72), com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, *caput*, e §§ 9º a 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 113 a 124), interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão 2101-000.093, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 102 a 108), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INSUMOS
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Somente os insumos que se submeteram à incidência da
contribuição na operação de aquisição pelo produtor-exportador
compõem a base de cálculo do incentivo, situação essa em que
não se incluem as aquisições junto a pessoas físicas.*

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 151 a 154), apenas quanto “à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI – Lei 9.363/96 – das aquisições não tributadas pelo Pis/Cofins”, o que foi ratificado em Reexame de Admissibilidade (fls. 155 e 156).

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

Não entrarei em maiores detalhes a respeito destas peças processuais, pois a DRF em Santo Ângelo/RS noticiou, mediante Memorando nº 2/2016/SAORT/DRF-SAO/SRRF10/RFB/MF-RS, de 13/04/2016 (fl. 161), que a empresa “***...litiga como recorrente junto ao CARF nos processos administrativos nºs 11030.002643/2004-44 ..., impetrou a Ação Ordinária nº 5004765.85.2012.4.04.7104 onde pede repetição dos mesmos valores que discute junto aos processos acima nominados***”.

Juntou, ainda, cópias da petição inicial, do extrato do processo e de despacho interlocutório do juiz (fls. 162 a 184).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

A Súmula CARF nº 1 prevê o seguinte:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A Súmula versa, então, sobre a chamada "concomitância" com ação judicial tratando da mesma matéria objeto de discussão no processo administrativo.

É bem verdade que fala em "lançamento de ofício" (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento), mas a lei (nº 9.430/96) é clara quanto à aplicação do mesmo rito do PAF para ressarcimento/compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Assim, à vista do fato de a Súmula CARF nº 1 atingir a todas as instâncias do contencioso administrativo, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas